

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1861/2021

São Luís, 18 de maio de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	10
Atos dos Relatores	16
Atos da Presidência	17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 351 DE 17 DE MAIO DE 2021.

Retificação da Portaria nº 346/2021.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria n.º 346 de 13 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1859 de 14/05/2021, que alterou as férias regulamentares exercício 2020, da servidora Aleida Maria de Aquino Bastos Souza, matrícula nº 5769, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...) da servidora Aleida Bastos Souza (...)”, leia-se “(...) da servidora Aleida Maria de Aquino Bastos Souza (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 349 DE 17 DE MAIO DE 2021.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 174159/2020 de 26/11/2020/SAGRIMA,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6107/94, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2010/2015, à servidora Darci Castro Aires, matrícula nº 10645, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca São Luís (MA), ora à disposição deste Tribunal, concedida através da Portaria nº 220/2020/SAGRIMA, a considerar no período de 26/11/2020 a 25/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 350 DE 17 DE MAIO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, E CONSIDERANDO Memorando nº 18/2021-UNGEPI/SUVID,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 03/08/2021 a 01/09/2021, 30 (trinta) dias das férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, do servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula nº 9290, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 350/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4081/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Apicum Açu

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito), CPF: 044.383.703-10, Endereço: Travessa 04, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.275-000 Apicum Açu/MA

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Apicum Açu, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 170/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de plenário, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 334/2015/GPROC01 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Apicum Açu/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Lopes Monteiro, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face de irregularidades identificadas no Relatório de Instrução nº 3001/2013-UTCOG/NACOG 3;

II. Enviar cópia deste Parecer Prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Apicum Açu, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7638/2019-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2019

Requerente: Luís Carlos Nolêto de Paula, CPF: 216.326.003-82, Endereço: Avenida Jeronimo de Albuquerque, nº 203, Bairro: Ipem Angelim, CEP: 65.063-030, São Luís/MA

Procuradora constituída: Ana Paula Nunes Nolêto, OAB/MA 17.896

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Requerimento, Requerimento de defesa. Acúmulo de Cargo. Alegação de defesa não ao TCE. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 462/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Requerimento de defesa protocolada pelo Senhor Luís Carlos Nolêto da Paula pelo fato do Município de Olho d'Água das Cunhãs não ter acatado a justificativa que apresentou junto à comissão de acumulação de cargos, que, por via de consequência, considerou ilegal sua acumulação de cargos, momento em que concedeu o prazo de 15 (quinze) para exercer o direito de opção, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar, que poderia culminar em demissão a bem do serviço público, exercício financeiro de 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 58 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 787/2020 GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a) negar o pedido da defesa, uma vez que o defendente deve apresentar suas alegações de defesa não ao Tribunal, mas diretamente à municipalidade que deu início ao procedimento de apuração da acumulação de cargos, e onde, de fato, deve correr o processo dessa natureza, cabendo ao TCE acompanhar a apuração para avaliar se a penalidade aplicada respeitou a gravidade da infração incorrida;
- b) considerar ilegal a acumulação de cargos pelo servidor Luís Carlos Nolêto de Paula, uma vez que, em qualquer caso, é vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidora nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à Emenda Constitucional nº20/1998 e mesmo que venha a ser demonstrada a compatibilidade de horário, na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada nos autos do ARE 848993 RG/MG, com repercussão geral;
- c) determinar (na forma do art. 51 da Lei Orgânica) à Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs que dê prosseguimento a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, da acumulação ilícita de cargos pelo servidor Luís Carlos Nolêto de Paula, verificando a compatibilidade de horários, e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias e neste processo, os resultados alcançados;
- d) determinar o arquivamento sem resolução de mérito deste Processo nº 7638/2019, e não considerar improcedente o pedido formulado no expediente inaugural;
- e) comunicar o requerente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3145/2014 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São João do Carú/MA

Responsável: Hercílio Pereira dos Santos Júnior, Prefeito, CPF: 785.603.063 - 15, Endereço: Rua Limão, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP nº 65.385.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, Presidente. Julgamento irregular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1072/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 462/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$1.000,00 (um mil reais), devido a composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL), não cumprir a norma contida no art. 51, *caput* da Lei nº 8666/1993. Seção III - Item 4.2.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 501/2017 UTCEX 04/SUCEX 12;

2) Multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela ausência de Procedimentos Licitatórios, descumprindo o art. 2º *caput*, da Lei nº 8.666/1993, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal Brasileira/ 1988 - Seção III, Itens 4.2.2 do RI nº 501/2017 UTCEX 04/SUCEX 12;

3) Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por deixar de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM's) no período de janeiro a dezembro, via banco, o valor de R\$ 11.556,38 - Seção III, Item 4.4.1 do RI nº 501/2017 UTCEX 04/SUCEX 12;

4) Multa de R\$1.000,00 (um mil reais), devido os gastos com Folha de Pagamento da Câmara terem sido no montante de R\$ 465.075,80, que corresponde a 71,08% do total do repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001 que determina o limite legal de 70% do repasse - Seção III, Item 6.6.4 do RI nº 501/2017 UTCEX 04/SUCEX 12;

5) Multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo fato da Senhora Silva Cristina Rodrigues Sousa, CPF nº 437.626.893-34, CRC-MA nº 009682/0-0, Contadora, não ser servidora efetiva nem comissionada, descumprindo o § 7º do art. 5º, c/co art. 12, § 2º, da IN/TCE/MA nº 09/2005. Seção III, Item 8.2 do RI nº 501/2017 - UTCEX 04/SUCEX 12.

III. aplicar ao responsável, Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, a multa de R\$ 8.862,12 (oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de publicar os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, descumprindo os arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica, art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento interno do TCE/MA - Seção III, Item 9.1 do RI nº 501/2017 - UTCEX 04/SUCEX 12;

IV. condenar o responsável, Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, ao pagamento do débito no valor de R\$ 35.785,79 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da ausência dos documentos nota de empenho, nota de liquidação, ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas das Guias de Recolhimento da Previdência Social, no montante de R\$ 35.785,79, descumprindo os arts. 61, 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 - Seção III, Item 4.4.3 do RI nº 501/2017 UTCEX 04/SUCEX 12;

V. aplicar ao responsável, Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, a multa no valor de R\$ 3.578,57 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, Item 4.4.3 do RI nº 501/2017 UTCEX 04/SUCEX 12;

VI. determinar o aumento dos débitos dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que a Câmara Municipal deixou de recolher o IRRF através do DAM's no período de janeiro a dezembro, via banco, o valor de R\$ 11.556,38 e, também, o INSS dos servidores e vereadores no valor de R\$ 7.212,97 - Seção III, Itens 4.4.1 e 6.7.1, do RI nº 501/2017 UTCEX 04/SUCEX 12;

VIII. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4039/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Monção/MA

Responsáveis: João de Fátima Pereira, Prefeito, CPF: 231.137.583-00, Endereço: Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, Monção/MA, CEP: 65.360-000 e Cleonice Veiga Andrade Pereira, Secretária de Assistência Social, CPF nº 992.046.223-34, Endereço: Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, Monção/MA, CEP: 65.360-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito e da Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira, Secretária de Assistência Social. Julgamento regular com ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1073/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito e da Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira, Secretária de Assistência Social, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no arts. 1º, inciso II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 251/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito e da Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira, Secretária de Assistência Social, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21 da Lei Orgânica TCE/MA;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor João de Fátima Pereira (Prefeito) e Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira (Secretária de Assistência Social), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da inexistência do Ato Administrativo autorizando a Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira a ordenar despesas, descumprindo o princípio da legalidade (art.37 da Constituição Federal) – Seção II, Item 3 (a), do Relatório de Instrução (RI) nº 10.717/2017 UTCEX 05/SUCEX 20;

2) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 – Seção III, Item 2.3 (b1), do RI nº 10.717/2017 UTCEX 05/SUCEX 20;

3) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de processo de Licitação, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a”) – Seção III, Item 2.3 (b2), do RI nº 10.717/2017 UTCEX 05/SUCEX 20;

4) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas irregularidades na Lei nº 17/2013, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória. (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, letra “e” do item VI, Módulo I do Anexo I da IN/TCE/MA nº 09/2005) – Seção III, Item 4.3, do RI nº 10.717/2017 UTCEX 05/SUCEX 20.

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea b do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3855/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares, Prefeita, CPF nº 227.333.451 - 68, Endereço: Avenida São Marcos, s/nº, Apto. Nº 202, Edifício Tanazzo Atlântico, Península Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.071.380

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10.599 e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares (Prefeita). Voto pelo julgamento regular com plena quitação, discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1071/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no arts. 1º, inciso II, e 20, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 202/2018 GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita, conforme art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena a responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3168/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – FADEP

Responsável: Werther de Moraes Lima Júnior, Defensor Público Geral do Estado, CPF: 293.027.903-63, Endereço: Estrada da Pimenta, Número: 580, Bairro: Olho D'Água, Município: São Luís/MA, CEP: 65065-350

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do

Estado do Maranhão – FADEP, exercício financeiro de 2017. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1083/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – FADEP, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Werther de Moraes Lima Júnior, Defensor Público Geral do Estado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no arts. 1º, inciso II, e 20, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12/2019 GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de gestão do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – FADEP, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Werther de Moraes Lima Júnior (Defensor Público Geral do Estado), dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3652/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: 12ª Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca/MA

Responsável: Fábio Aurélio Barros Lobato, Major, CPF: 489.331.473-49, Endereço: Rua Gonçalves Dias, Número: 417, Bairro: Centro. Município: Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Corpo de 12ª Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1074/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da 12ª Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Fábio Aurélio Barros Lobato, Major, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no arts. 1º, inciso II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1141/2018 GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de gestão da 12ª Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Fábio Aurélio Barros Lobato - Major, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 6335/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): José Carlos Amaral Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a José Carlos Amaral Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 291/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Carlos Amaral Sousa, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 487 de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092497/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1761/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Elda de Sousa Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Elda de Sousa Soares, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 292/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Elda de Sousa Soares, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2973 de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 25/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1929/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimunda Prudencio de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Prudencio de Carvalho, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 293/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Prudencio de Carvalho, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3103 de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 710/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8164/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Miquéias Germano Lima Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Restabelecimento de pensão em cumprimento a decisão judicial prolatada nos autos do Processo nº 167-41.2005.8.10.0049(1672005), da 2ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar - MA, concedida a Miquéias Germano Lima Barros, filho menor do ex-servidor Josias de Oliveira Barros. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 294/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes restabelecimento de pensão previdenciária em cumprimento a decisão judicial prolatada nos autos do Processo nº 167-41.2005.8.10.0049 (1672005), 2ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar - Ma, concedida a Miquéias Germano Lima Barros, filho menor do ex-servidor Josias de Oliveira Barros, falecido no exercício da função de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 11 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 715/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 821/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Augusta Mondego Sá

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária concedida a Maria Augusta Mondego Sá, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 295/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Augusta Mondego Sá, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2819 de 25 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092286/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2219/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Juraci Lemos de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Juraci Lemos de Aguiar, servidor(a) da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 297/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Juraci Lemos de Aguiar, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 3074 de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1114/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1679/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Mariêne Oliveira Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Mariêne Oliveira Andrade, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 296/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Mariêne Oliveira Andrade, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2930 de 15 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1092/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2241/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisco das Chagas Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Francisco das Chagas Silva Ramos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 298/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Francisco das Chagas Silva Ramos, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 13, de 23 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1107/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, §

4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7439/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Wilson Carreiro Varão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Wilson Carreiro Varão, viúvo da ex-segurada Leda Maria Pereira de Assunção Varão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 299/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Wilson Carreiro Varão, viúvo da ex-segurada Leda Maria Pereira de Assunção Varão, aposentada no cargo de Professora I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação, outorgada pelo Ato de 07 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1139/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora e Contas

Processo nº 6317/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria José de Freitas dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria José de Freitas dos Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 300/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Maria José de Freitas dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 784 de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 788/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 4591/2020- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Joice Oliveira Marinho Gomes- Prefeita do Município de Amarante do Maranhão e Bruno Vinicius Câmara Pinheiro, representante da Empresa MORIAH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 33.850.029/0001-11

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 284/2021-GCONS7/JWLO

A representada Joice Oliveira Marinho Gomes, após citada por edital na data 26/04/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, Edição nº 1845/2021, requereu em 13/05/2021 prorrogação de prazo para apresentação da defesa.

Considerando o disposto no art. 127, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa.

São Luís, 14 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo: 4700/2020- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Órgão/Fundo/Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes-Prefeita

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 283/2021-GCONS7/JWLO

A responsável, após citada por edital na data 26/04/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, Edição nº 1845/2021, requereu em 13/05/2021 prorrogação de prazo para apresentação da defesa.

Considerando o disposto no art. 127, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa Nº 28/2012 TCE/MA, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3736/2020 – NUFIS 2/LÍDER 7.

São Luís, 14 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Atos da Presidência

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL 01/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, face à disponibilização da lista dos candidatos aprovados e classificados, após transcorrido o prazo sem a interposição de recursos e divulgado o resultado final nos sites oficiais, em conformidade com o Edital nº 01/2021, publicado em 19 de março de 2021 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, e considerando a regularidade do certame realizado, resolve HOMOLOGAR, na conformidade do relatório da Comissão responsável, para que produza seus efeitos legais, o resultado final do Processo Seletivo para concessão de estágio no âmbito desta Corte de Contas, segundo a ordem de classificação.

São Luís, 17 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente